



PROJETO DE LEI

PL./0394.0/2015

Lido no Expediente

79ª Sessão de 16/09/15

As Comissões de: _____

05- Justiça

11- Administração

27- Defesa Civil da

Pessoa com Deficiência

Darci de Matos

Secretário

Dispõe sobre a garantia do direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica garantido às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em *shoppings centers*, supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos, prédios públicos no Estado, além de outros espaços de uso público e com grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Parágrafo único. Deverá haver pelo menos um banheiro adaptados às pessoas ostomizadas nos locais determinados no *caput* do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Torna obrigatória a construção de sanitários adaptados as necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3ª Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I - instalações sanitárias:

a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) pequena prateleira ou bancada colocada ao lado esquerdo do vaso sanitário;

f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II – acessórios:

a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;



b) suporte para papel toalha;

c) cabide.

III – ajustes arquitetônicos:

a) ventilação adequada;

b) símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei, bem como o estabelecimento das penalidades no caso de seu não cumprimento.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo prazo para cumprimento da mesma, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Darci de Matos



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

As pessoas ostomizadas são aquelas que, em virtude de acidentes ou doenças, foram submetidas a intervenção cirúrgica para construção, no corpo, de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando à eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em função dessa característica, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5º, do Decreto Lei nº 5296/2004.

No entanto, essa conquista reconhecida por lei dos ostomizados como pessoas com deficiência, não está tendo efeito sobre uma de suas principais reivindicações que é a adaptação dos banheiros para suas necessidades higiênicas, garantia das mais primárias para um cotidiano com dignidade.

O presente Projeto de Lei busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva.

Cabe ressaltar que, a construção de banheiros públicos adaptados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da Pessoa Ostomizada.

No que tange à competência e a iniciativa da referida proposição, pode-se afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite, porque a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23, inciso II, a competência comum dos entes federativos de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas de deficiência".

Dessa forma, pela importância e seriedade do assunto, peço o apoio dos nobres Senhores Deputados para o acolhimento da presente proposta.

Deputado Darci de Matos



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0394.0/2015

“Dispõe sobre a garantia do direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Darci de Matos

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0394.0/2015, de autoria do Deputado Darci de Matos, que “Dispõe sobre a garantia do direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A matéria restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 12/13, apresentada pelo Relator naquele Colegiado, Deputado Ricardo Guidi.

Na sequência, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovada diligência na reunião do dia 19 de dezembro de 2017 (fls. 18/20), a fim de colher a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Saúde.

Em atendimento ao diligenciamento, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Parecer COJUR nº 106/2018 (fl. 25), não verificou nenhum óbice ao prosseguimento do pretendido Projeto, alertando que sua viabilidade deve respeitar a disponibilidade financeira da Secretaria de Estado da Saúde.

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde considerou apropriada a proposta no que diz respeito ao exame do interesse público e de sua legalidade, manifestando-se juridicamente favorável ao Projeto de Lei, conforme o Parecer COJUR nº 065/2018 (fls. 28/32).





Em razão da nova composição das Comissões nesta Sessão Legislativa, a matéria foi a mim redistribuída, nos termos do art. 128, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Com fulcro no art. 142, II, do Rialesc, o qual estipula a submissão das matérias à Comissão de Finanças e Tributação para o exame relativo aos aspectos financeiros e orçamentários, passa-se à análise do Projeto de Lei sob o ângulo indicado.

Inicialmente, repiso que a propositura prevê, em suma, a obrigatoriedade de adaptação de banheiro às necessidades da pessoa ostomizada, em espaços públicos com grande circulação.

Ainda, a proposta legislativa dispõe das características técnicas das instalações necessárias aos banheiros adaptados, definindo, em caso de descumprimento da lei pretendida, a sanção à qual se sujeitarão os infratores, na forma de advertência e multa.

Em consonância ao posicionamento da Secretaria de Estado da Fazenda, não verifico nenhum óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise, o qual, segundo aquele Órgão, será implementado, na esfera pública, conforme a disponibilidade financeira da Secretaria de Estado da Saúde, tendo esta se manifestado juridicamente favorável.

Quanto à Emenda Substitutiva Global de fls. 12/13 aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que mereça o acolhimento, pois, em concordância ao Parecer do Relator naquela Comissão (fls. 6/11): (a) adéqua o texto às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”; (b) suprime o art. 2º, o qual afrontava o





art. 30, I, da Constituição Federal; e (c) estabelece as penalidades, em caso de descumprimento, nos moldes que têm sido adotados por este Parlamento.

Diante disso, não havendo nenhum óbice de ordem orçamentária ou financeira que impeça a tramitação da matéria, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0394.0/2015, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 12/13.**

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Rodrigo Minotto, referente ao processo PL./0394.0/2015, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de Dezembro de 2018

Dep. Marcos Vieira